



PROCESSOS NºS :	53.820-5/2023 (PRINCIPAL), 46.700-6/2023, 183.093-7/2024 e 46.710-3/2023 (APENSOS)
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
RESPONSÁVEL :	EDELO MARCELO FERRARI – PREFEITO
ASSUNTO :	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR :	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

48. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

49. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”.

50. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de **Brasnorte**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Edelo Marcelo Ferrari.

### 1. DAS IRREGULARIDADES

51. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 2**





(duas) irregularidades, com 3 (três) subitens. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 1 (uma) irregularidade, com 1 (um) subitem, de natureza grave.**

52. Em contrapartida, o **Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da equipe de auditoria, pois opinou pelo saneamento de todas as irregularidades.**

### **1.1. Da irregularidade considerada sanada pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas**

**EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2023 a 31/12/2023**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

~~1.1) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 700. Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SANADA.~~

~~1.2) Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 604. Tópico 3.13.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SANADA~~

53. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, apontou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, via superávit financeiro, na Fonte 700<sup>1</sup> no valor de R\$ 14.449,39 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) e, por excesso de arrecadação, na Fonte 604<sup>2</sup> no valor de R\$ 11.418,60 (onze mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos).

54. Em sua **defesa**, com relação à Fonte 700, o gestor argumentou que a equipe de auditoria não levou em consideração a Resolução de Consulta nº 8/2016-TCE/MT, que define que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo

<sup>1</sup> Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

<sup>2</sup> Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.





os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento.

55. Assim sendo, o gestor informou que foi efetuado o cancelamento de restos a pagar não processados nº 14494/2022 no exercício de 2023 na Fonte “1.700.000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União”, no montante de R\$ 51.700,00, o qual foi utilizado para abertura de crédito adicional por superávit.

56. Com relação à Fonte 604, o gestor justificou que essa fonte é separada por dois blocos: a) 0000600-Serviços Públicos de Saúde - Bloco Atenção Básica Primária; b) e 0000605 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Vigilância em Saúde. Tal separação faz-se necessária uma vez que, apesar de ser a mesma fonte, os recursos para pagamento dos agentes comunitários e dos agentes de combate às endemias vêm em blocos, com valores e destinações diferentes.

57. Nesse sentido, relatou que o excesso de arrecadação consta do Decreto Executivo nº 145/2023, quando foi aberto crédito suplementar em diversas fontes, sendo uma delas a Fonte 1.604.00000605, no valor de R\$ 11.418,60, para a qual foi utilizada a especificação de receita “1.7.1.3.50.3.1.04.00.00 - Assistência Financeira Complementar aos Municípios para Agentes de Combate Endemia 95%”. Assim, houve excesso de arrecadação na referida fonte, no montante de R\$ 12.210,60, sendo que desse valor foi aberto apenas R\$ 11.418,60, razão pela qual não houve ausência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

58. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acatou os argumentos do gestor e, por consequência, pronunciou-se pela exclusão dos subitens 1.1 e 1.2.

59. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.





### 1.1.1. Posicionamento do Relator

60. Acompanho a conclusão técnica e a manifestação ministerial no sentido de excluir **os subitens 1.1 e 1.2.**

61. Digo isso porque, em sua defesa, o gestor apresentou fundamentos e documentos aptos a comprovarem que houve recursos disponíveis nas Fontes 700 e 604, para abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação.

### 1.2. Da irregularidade mantida pela 1<sup>a</sup> Secex e considerada sanada pelo Ministério Público de Contas.

**EDELO MARCELO FERRARI - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período:**  
01/01/2023 a 31/12/2023

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS \_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal.* - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

62. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria constatou que o gestor encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido (16.4.2023), pois o envio ocorreu apenas na data de 30.4.2024.

63. Em sua **defesa**, o gestor expôs que o atraso ocorreu devido à circunstâncias excepcionais e inevitáveis que aconteceram em razão da implementação de um novo sistema de gestão pública integrada, iniciada em setembro de 2022, por recomendação do TCE/MT, com o intuito de melhorar a eficiência administrativa e a transparência. Além disso, mencionou a existência de fatores adicionais que estavam fora do controle imediato da administração, tais como: a necessidade de adaptação dos servidores ao novo sistema e a complexidade do processo de migração de dados. Por conseguinte, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no





art. 22 da LINDB, pleiteou que os fatos acima citados sejam valorados na apreciação da irregularidade.

64. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria entendeu que o subitem 2.1 deve ser mantido, porque o atraso ficou configurado. Conquanto, reconheceu a pertinência das alegações feitas pelo gestor e, por isso, alegou que elas devem ser sopesadas para abrandar o apontamento.

65. O **Ministério Público de Contas**, diferentemente da equipe de auditoria, opinou pelo saneamento **do subitem 2.1**, pois arguiu que o gestor, amparado em provas documentais, demonstrou que as falhas sistêmicas na implantação do novo sistema de gestão pública repercutiram no atraso do envio das contas anuais.

### 1.2.1. Posicionamento do Relator

66. Em que pese o envio intempestivo das contas ser fato incontroverso nos autos, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de considerar **sanado o subitem 2.1**, pois o gestor obteve êxito em comprovar que o referido atraso decorreu por circunstâncias alheias à sua vontade e não por falta de planejamento ou má gestão administrativa.

## 2. DA RECOMENDAÇÃO INDICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FOI DECORRENTE DE IRREGULARIDADE.

67. A 1<sup>a</sup> Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, com o intuito de aperfeiçoar a gestão<sup>3</sup>, comunicou que o índice de transparência da Prefeitura de Brasnorte ficou em nível elevado, tendo em vista que atingiu o percentual de 76,95% dos requisitos obrigatórios. Frente a esse resultado, sugeriu **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de implementar medidas visando ao atendimento de 100% das condições impostas para assegurar de forma plena o cumprimento das normas constitucionais e legais . Com efeito, por considerar pertinente a proposta, irei reiterá-la ao final.

<sup>3</sup> Doc. digital nº 466520/2024 – fl. 57





### 3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

68. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **todas as irregularidades** inicialmente elencadas pela equipe de auditoria foram sanadas.

69. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

70. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **26,15%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

71. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **95,65%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

72. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **31,24%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

73. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **43,23%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





74. Quanto ao **repasse ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento da norma constitucional, com a transferência equivalente de **5,19%**, portanto, dentro do limite de 7% permitido no art. 29-A, da CF/88.

75. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior<sup>4</sup>, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

76. **Com referência à Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria, após apreciar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, declarou que houve o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021, que instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica (art. 2º) e, além disso, modificou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), acrescentando no §9º do art. 26 a necessidade de incluir conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

77. Enfim, no que tange à **Previdência**, ressalta-se que o Município de Brasnorte não possui regime próprio, estando todos os servidores públicos vinculados ao Regime Geral (INSS).

78. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que a recomendação que será feita ao final busca colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, comprehendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

<sup>4</sup> Nos termos da Resolução Normativa nº 43/20213 -TP deste Tribunal.





## DISPOSITIVO DO VOTO

79. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.082/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Brasnorte, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Edelo Marcelo Ferrari**, tendo como contadora a Sra. Ivanise Luiza Passarini Dalla Rosa;
- II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das contas anuais de governo, recomende ao Chefe do Poder Executivo que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

80. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

81. É como voto.

Cuiabá, MT, 16 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

